

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2025 – FUNCERN
Interessada: New Solutions Comércio, Serviços e Importação de Equipamentos e Peças Ltda.

Prezado(a) Senhor(a),

A Comissão de Seleção da Fundação para o Desenvolvimento da Educação e Tecnologia do Rio Grande do Norte – FUNCERN, no uso de suas atribuições, vem apresentar resposta à impugnação apresentada pela empresa supracitada, com fundamento na legislação vigente e nos princípios que regem as contratações públicas.

1. Da alegação de direcionamento e restrição à competitividade

A impugnação sustenta que as especificações técnicas constantes do edital direcionariam a contratação para marca e modelo específicos, restringindo indevidamente a competição.

Todavia, **não houve menção à marca ou modelo específico no edital**, sendo as características descritas baseadas **em requisitos técnicos mínimos necessários ao atendimento do objeto do projeto** “GEPAG: Gestão Estratégica e Execução do Programa Arroz da Gente”, financiado pela CONAB, conforme Termo de Referência anexo ao edital.

As **especificações técnicas foram elaboradas de maneira objetiva**, baseadas na **real necessidade técnica do projeto**, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 3º do Decreto nº 8.241/2014, observando os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e economicidade**.

2. Da legalidade das especificações

O subitem 1.1 do Anexo V da IN SEGES/MP nº 05/2017 realmente orienta para que não se estabeleçam critérios que limitem a competitividade sem justificativa. Contudo, a mesma IN admite, no §1º do art. 3º, que tais critérios sejam mantidos quando forem necessários para **garantia de desempenho, compatibilidade ou padronização técnica**.

No presente caso, a exigência de especificações como:

- Tela com resolução mínima de 1920 x 1200,
- Processador Octa Core de 2.4 GHz,
- Compatibilidade com redes 5G,
- Certificação de resistência IP68 e MIL-STD-810H,

justifica-se para assegurar **desempenho, durabilidade e interoperabilidade** no uso em campo, considerando os ambientes rurais e a integração com sistemas institucionais — premissas básicas para o êxito do projeto, conforme exposto na justificativa técnica do edital (item 5 do Termo de Referência).

Essas exigências **não são direcionadas à marca específica**, mas sim características **usuais de mercado**, disponíveis por diversos fabricantes, conforme consulta a bases como Catálogo de TI e Comprasnet.

3. Da compatibilidade com a Lei de Licitações

A seleção foi estruturada nos termos do **Decreto 8.241/2014**, que rege as chamadas públicas realizadas por fundações de apoio, observando o modo de disputa fechado, sem lances, e critérios objetivos de julgamento pelo menor preço por grupo. A ampla publicidade, possibilidade de participação nacional e a não exigência de marca garantem o cumprimento do **princípio da isonomia e da competitividade** (art. 5º e 6º do Decreto).

4. Da conclusão

Considerando os fundamentos acima, **a impugnação não merece acolhimento**, pois:

- As especificações técnicas visam **atender ao interesse público específico do projeto**;
- Não há exigência de marca/modelo, apenas características mínimas usuais de mercado;
- As exigências **não comprometem a isonomia**, nem restringem a competitividade de forma injustificada.

Dessa forma, **mantém-se o edital em sua integralidade**, conforme publicado.

Natal/RN, 14 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Lucas Simião de Moraes
Presidente da Comissão de Seleção Pública
FUNCERN